

Câmara Municipal

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA EM REUNIÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

2.0.2. REGISTO N.º 92.385/2024 - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS – 2025------ Foi apresentada a informação registada sob o n.º 92.385/2024, do Chefe da Divisão de Gestão Financeira, que a seguir se reproduz na integra: "(Imposto Municipal sobre Imóveis): • I – Taxas a aplicar em 2025 sobre o exercício de 2024 – Taxa Geral; -----• II – Redução da taxa prevista no n.º 13 do artigo 112.º-----• III – Redução da taxa prevista no n.º 7 do artigo 112.º -----• IV – Majoração da taxa prevista no n.º 3 e n.º 8 do artigo 112.º -----• V – Alargamento da isenção temporária de IMI -----• VI – Espécies de prédios urbanos (Artigo 6º do CIMI)----------I – Taxas a aplicar em 2025 sobre o exercício de 2024----------(Taxa Geral) ---------- Nos termos do artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre imóveis aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, "o IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam". Posteriormente, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterou as taxas admissíveis neste âmbito, anulando o efeito das medidas fiscais anticíclicas estabelecidas na Lei 64/2008, de 5 de dezembro, que anteriormente alterou o CIMI. Em 2016, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março veio alterar a taxa máxima admissível de 0,500%, para 0.450%. --------- Deste modo, as taxas do IMI deverão ser fixadas anualmente pelos Municípios da área de localização dos prédios, dentro dos seguintes intervalos, nos termos do artigo 112º do CIMI (com a alterações introduzidas):-----Entre 0,3% e 0,45% para os prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI; --------- Complementarmente, será de referir que a taxa aplicável aos prédios rústicos é de 0,8%. -------Quadro A – Taxas de IMI vigentes no Distrito de Santarém

Distrito de Santarém	Taxa Urbana - IMI	Taxa Rústica	Aplica Taxa de Redução
Abrantes	0,400%	0,80%	Sim
Alcanena	0,385%	0,80%	Sim
Almeirim	0,375%	0,80%	Não
Alpiarça	0,380%	0,80%	Sim
Benavente	0,300%	0,80%	Não
Cartaxo	0,450%	0,80%	Não
Chamusca	0,300%	0,80%	Sim
Constância	0,300%	0,80%	Sim
Coruche	0,320%	0,80%	Sim
Entroncamento	0,300%	0,80%	Sim
Ferreira do Zêzere	0,300%	0,80%	Sim
Golegã	0,350%	0,80%	Sim
Mação	0,300%	0,80%	Sim
Ourém	0,310%	0,80%	Sim
Rio Maior	0,380%	0,80%	Sim
Salvaterra de Magos	0,350%	0,80%	Não
Santarém	0,370%	0,80%	Sim
Sardoal	0,325%	0,80%	Sim
Tomar	0,340%	0,80%	Sim
Torres Novas	0,360%	0,80%	Sim
Vila Nova da Barquinha	0,320%	0,80%	Sim
Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira			
Municípios com taxas inferiores			
Municípios com taxas superiores			

-----(Em 2024 sobre o exercício de 2023) ------



Câmara Municipal

---- Analisando o quadro acima apresentado, verifica-se que apenas Benavente, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere e Mação aplicam uma taxa urbana inferior à praticada em Ourém. Ao invés 14 dos 21 municípios que compõem o distrito de Santarém aplicam uma taxa urbana superior, com particular relevo para os territórios de maior similaridade neste contexto geográfico, nomeadamente, Abrantes (0,400%), Tomar (0,340%) e Torres Novas (0,360%).

-----Quadro C – Estatísticas de Liquidação (Sobre o ano de 2023) ------

Designação	Valor Patrimonial		Contribuição do	Isentos	Impacto resultante da variação de 0,1	
Designação	lsento Temp.	o Temp. Isento Perm. Sujeito Ano	Ano	Técnicos	p.p.	
Urbanos (CIMI)	151 532 017,61 €	390 571 392,51 €	2 244 841 779,42 €	6 889 043,93 €	3 196,87 €	2 222 272,24 €
Rústicos	1 745 878,58 €	502 037,39 €	9 852 403,26 €	78 812,85 €	12 018,00 €	
(Apuramento de 30/	09/2024)					

Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira------

- - A variação de 0,1 p.b na taxa incidente sobre os prédios urbanos representa uma variação da receita municipal ligeiramente superior a 2,2 milhões de euros; ------
 - A definição da taxa máxima admissível representaria uma receita anual próximo de 10,1 milhões de euros, ou seja, um acréscimo na ordem de 3,1 milhões de euros, face à receita resultante da taxa atualmente vigente.-----
 - As isenções permanentes significam uma quebra da receita na ordem de 1,2 milhões de euros se aplicada a taxa atualmente vigente e de 1,75 milhões de euros se aplicada a taxa máxima admissível; ------
 - As isenções temporárias significam uma quebra da receita na ordem de 469,7 mil euros se aplicada a taxa atualmente vigente e de 681,9 mil euros se aplicada a taxa máxima admissível.------
- ---- Face ao disposto, considerando a vantagem fiscal comparativa existente no Município de Ourém, face aos restantes municípios que compõem o distrito (apenas Benavente, Chamusca, Ferreira do Zêzere e Mação, aplicam taxas inferiores, e todos os municípios de dimensão similar ou superior a Ourém aplicam taxas mais onerosas), propõe-se manter as taxas vigentes:------



Câmara Municipal

• 0,310% sobre os prédios urbanos avaliados	s nos termos do Código do Imposto sobre
Imóveis (CIMI);	
• 0,800% para os prédios rústico	
Se adotada a proposta:	
As receitas anuais com este imposto deverão	o ascender a 6,9 milhões de euros;
Abdica de um acréscimo potencial desta rec	eita (se aplicada a taxa máxima), num valor
na ordem dos 3,1 milhões de euros	
 O Município de Ourém evidencia uma expr generalidade dos municípios que compõem 	_
evidente vantagem relativa aos municípios	do referido território de maior similaridade
(Abrantes, Tomar e Torres Novas, bem com	o à capital de distrito, ou seja a Santarém).
	artigo 13º do artigo 112.º-A
(Dependent	es)
A LOE/2016 (Lei 7-A/2016), de 31 de março, os municípios deliberarem uma redução da taxa do	•
-	, , ,
permanente coincidente com o domicílio fiscal d	• •
dependentes que fazem parte do seu agregado, aten	
do IRS. Os valores a aplicar nos termos da alteração	
outubro, dispõem-se no quadro seguinte	
Quadro — Reduções	admissíveis
Número de dependentes a cargo	Deducão fixa

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa
1	30€
2	70€
3	140€

- A apricação da taxa de redução fixa deriva no seguinte impacto: ------ Agregados com 1 dependente (1.737): redução da receita em 52.110 euros; ------
- Agregados com 2 dependentes (1.507): redução da receita em 105.490 euros;-----
- Agregados com 3 ou mais dependentes (276): redução da receita em 38.640 euros. ----



Observando que a aplicação desta redução poderá representar uma política fiscal de
incentivo e apoio à natalidade, cujo impacto global será de 196.240 euros, propõe-se a adoção
das seguintes reduções:
• Número de dependentes a cargo = 1 : Dedução fixa = 30 euros;
• Número de dependentes a cargo = 2 : Dedução fixa = 70 euros;
\bullet Número de dependentes a cargo ≥ 3 : Dedução fixa = 140 euros
III – Redução da taxa prevista no n.º 7 do artigo 112º
(Mercado de arrendamento – habitação)
Nos termos do n.º 7 do artigo 112º do CIMI, as autarquias podem adoptar uma redução de
20% da taxa de IMI a aplicar sobre os prédios urbanos arrendados exclusivamente para
$habita \\ \varphi \\ \hbox{\overline{a}} o. \\ \hbox{$\overline{\ }$} \cdots \\ $\overline{\$
Esta medida pode, eventualmente, estimular do mercado de arrendamento na área da
habitação, área em que a generalidade do território nacional apresenta evidentes lacunas ao
nível da oferta disponível
Deste modo, a exemplo do verificado no ano anterior, caso seja essa a intenção superior,
poderá a Assembleia Municipal deliberar reduzir em 20% a taxa de IMI a aplicar sobre os
prédios urbanos arrendados exclusivamente para habitação, não sendo ainda possível
quantificar o impacto da adopção desta medida, por se desconhecer o número de prédios nestas
circunstâncias existentes no território do Município de Ourém e qual o seu respetivo Valor
Patrimonial Tributário e salientando que ainda não existe o histórico subjacente ao primeiro
ano de aplicação, deste benefício fiscal, porquanto ainda não decorreram 12 meses sobre a sua
aplicação
Consequentemente, propõe-se que, nos termos do n.º 7 do artigo 112º do CIMI, se possa
adoptar uma redução de 20% da taxa de IMI a aplicar sobre os prédios urbanos arrendados
exclusivamente para habitação, aplicável apenas aos contratos estabelecidos após 1 de janeiro
de 2024
IV Majoração de Imposto – n.º 3 e n.º 8 do artigo 112º
(Prédios devolutos e em ruínas)
O n.º 3 do artigo 112.º estabelece a possibilidade de serem elevadas, anualmente, ao triplo,
as taxas inerentes aos prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, e de
prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em
diploma próprio
A implementação desta majoração, não visa promover um aumento das receitas municipais,
embora se admita essa consequência ao nível do volume das receitas, mas contribuir para a
requalificação e revitalização do património existente, incentivando-se a regeneração urbana e
mitigando-se eventuais focos sociais negativos que se rapidamente se podem associar a áreas
territoriais degradadas
Este documento contém 8 folha(s)



A penalização estabelecida pelo agravamento da taxa, permite responsabilizar os
proprietários que não asseguram qualquer função social ao seu património, permitindo a sua
degradação e contribuindo para deterioração do ambiente paisagístico urbano, embora seja de
salientar que as estratégias de revitalização urbana dos territórios devem derivar de um conjunto
diverso e integrado de ações concertadas e simultâneas
Consequentemente, propõe-se que, a exemplo do já ocorrido em 2024, possa ser
determinada a aplicação, em 2025, sobre o exercício de 2024, de uma taxa majorada para o
triplo, incidente sobre os prédios devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas,
existentes na área do Município de Ourém, conforme a listagem da Autoridade Tributária,
devendo tal circunstância ser objeto de comunicação até 31 de dezembro, conforme dispõe o
n.º 6 do artigo 112º do CIMI, na circunstância de aprovado este agravamento, pela assembleia
municipal
Em adenda, será de referir que o n.º 8 do artigo 112.º, também confere a possibilidade de
os municípios majorarem em 30% a taxa de IMI para os prédios urbanos degradados,
considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram
satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens
Complementarmente ao disposto, destaca-se que o artigo 112º-B na redação introduzida
pela Lei 56/2023, reporta que os prédios devolutos em zonas de pressão urbanística que se
encontrem devolutos há mais de um ano, os prédios em ruínas e os terrenos para construção
inseridos no solo urbano cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território
atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão
urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento:
a) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao décuplo, agravada, em
cada ano subsequente, em mais de 20%;
b) O agravamento referido tem como limite o valor de 20 vezes a taxa prevista na alínea
c) do n.º 1 do artigo 112.º;
c) As receitas obtidas pelo agravamento previsto no número anterior, na parte em que as
mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º, são afetas ao financiamento das
políticas municipais de habitação;
d) O limite previsto na alínea b) do n.º 1 pode, mediante deliberação da assembleia
municipal ser aumentado em:
i. 50% sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e,
no ano a que respeita o imposto, se encontre arrendado para habitação própria
ou permanente do sujeito passivo;
ii. 100% sempre que o sujeito do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra
entidade fiscalmente equiparada



Câmara Municipal

---- Neste contexto, para a eventual aplicabilidade destes agravamentos (cujas receitas adicionais são consignadas ao fim estabelecido no diploma), será de observar a circunscrição de zonas de pressão urbanística a definir conforme diploma próprio. ------V – Alargamento da isenção temporária do IMI de 3 para 5 anos – alteração promovida ao artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei 56/2023, de 6 de outubro ---- No âmbito da modificação introduzida pela Lei 56/2023, será de observar a alteração ao artigo 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, permitindo que a isenção de 3 anos prevista no referido artigo, possa ser prorrogada por mais dois, mediante deliberação da assembleia municipal, a qual deverá ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira até 31 dezembro, para vigorar no ano seguinte. --------- Note-se que o n.º 1 do referido artigo permite a isenção de IMI nos prédio urbanos habitacionais, construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto do total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153 300 euros e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário. Reporta o n.º 3 que ficam igualmente isentos, os prédios construídos de novo, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação permanente do inquilino, desde que reunidas as condições previstas no n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.--------- Neste contexto vem o número 5 do artigo 46º estabelecer que as isenções dispostas nos 1 e 3, têm um período de 3 anos, sendo aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 mil euros, estabelecendo que poderão ser prorrogáveis por mais dois, mediante deliberação da assembleia municipal, a qual deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro, para vigorar no ano seguinte. --------- Consequentemente, deixa-se à consideração superior, a eventual prorrogação por mais 2 anos da referida isenção, a qual está sujeita à autorização da assembleia municipal e não sendo possível, nesta data, quantificar o impacto financeiro decorrente da eventual atribuição deste beneficio. -----------VI – Espécies de prédios urbanos – artigo 6.º---------- A alteração introduzida pela Lei 56/2023 veio estabelecer, concretamente no n.º 3 do artigo 6.º que se consideram terrenos para construção os situados dentro ou fora do aglomerado urbano que: a) para os quais tenha sido concedida licença ou comunicação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção; ou b) Que tenham sido considerados como aptos para construção nos termos dos instrumentos de gestão territoriais aplicáveis. ------



Mais reporta, no n.º 6 do referido artigo 6º, que a comunicação referente na alínea b) do
n.º3 é feita por via eletrónica, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do
membro do Governo responsável pela área das finanças
Efetivamente, poderia o Município de Ourém promover a alteração de inúmeros terrenos
atualmente inscritos como rústicos, nomeadamente os existentes no limite urbano das cidades
de Ourém e Fátima, com capacidade de construção, transitando estes para urbanos. Contudo, a
portaria prevista na Lei 56/2023 ainda não foi objeto de publicação, o que inviabiliza a sua
hipótese de concretização
À consideração superior,"
(Aprovado em minuta)
A CÂMARA DELIBEROU, POR MAIORIA, PROPOR À ASSEMBLEIA
MUNICIPAL:
PRIMEIRO – PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO N.º 4, DO ARTIGO 112.º, DO CÓDIGO
DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (CIMI) E NA ALÍNEA D), DO N.º 1, DO
ARTIGO 25.º, DO ANEXO I À LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO, NA SUA
REDAÇÃO ATUAL, A FIXAÇÃO DAS SEGUINTES TAXAS A PRATICAR NA
COBRANÇA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) NO ANO 2025:
> 0,310% SOBRE PRÉDIOS URBANOS AVALIADOS NOS TERMOS DO
REFERIDO CÓDIGO;
> 0,800% PARA OS PRÉDIOS RÚSTICOS
SEGUNDO – PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO N.º 13, DO CITADO ARTIGO 112.º, A
REDUÇÃO DAS TAXAS A PRATICAR NA COBRANÇA DO IMPOSTO MUNICIPAL
SOBRE IMÓVEIS NO ANO 2025, INCIDENTE SOBRE A HABITAÇÃO PRÓPRIA E
PERMANENTE, COINCIDENTE COM O DOMICÍLIO FISCAL DO PROPRIETÁRIO, EM
FUNÇÃO DO NÚMERO DE DEPENDENTES QUE FAZEM PARTE DO AGREGADO
FAMILIAR, DO SEGUINTE MODO:
- UM DEPENDENTE - 30,00 EUROS;
- DOIS DEPENDENTES - 70,00 EUROS;
- TRÊS OU MAIS DEPENDENTES - 140,00 EUROS
TERCEIRO – NOS TERMOS DO N.º 7, DO ARTIGO 112.º, DO CIMI, A REDUÇÃO DE
20% DA TAXA DE IMI A APLICAR SOBRE OS PRÉDIOS URBANOS ARRENDADOS
EXCLUSIVAMENTE PARA HABITAÇÃO, APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS
QUE VENHAM A SER ESTABELECIDOS APÓS 01 DE JANEIRO DE 2025;
QUARTO – NOS TERMOS DO N.º 3, DO ARTIGO 112.º, DO CIMI, A ELEVAÇÃO, AO
TRIPLO, DAS TAXAS INERENTES AOS PRÉDIOS QUE SE ENCONTREM
DEVOLUTOS HÁ MAIS DE UM ANO E AOS QUE SE ENCONTREM EM RUÍNAS, NA
ÁREA DO MUNICÍPIO;
·



QUINTO – NOS TERMOS DO N.º 5, DO ARTIGO 46.º, DO ESTATUTO DOS
BENEFÍCIOS FISCAIS, NA SUA REDAÇÃO ATUAL, PRORROGAR, POR MAIS DOIS
ANOS, O PERÍODO DE ISENÇÃO DE TRÊS ANOS, APLICÁVEL A PRÉDIOS URBANOS
QUE REÚNAM AS CONDIÇÕES REFERIDAS NO CITADO DIPLOMA
Absteve-se a Senhora Vereadora Cília Maria de Jesus Seixo, que apresentou a seguinte
declaração de voto: "Na proposta que vem à reunião para cobrança de IMI para 2025, a
vereadora do PS destaca:
1. A proposta de redução de 20% a aplicar aos prédios urbanos destinados exclusivamente
ao arrendamento para habitação;
2. O alargamento da isenção do IMI de 3 para 5 anos para agregados familiares com
rendimento bruto inferior a 153.300€;
3. A majoração para prédios devolutos e em ruínas, à luz do que tem vindo a ser feito nos
anos anteriores, de modo a apelar à responsabilização e sensibilização dos proprietários
para colaborar com os problemas existentes no parque habitacional municipal;
4. A manutenção da taxa de IMI em 0,310, tal como no ano passado
Se os pontos 1., 2. e 3. merecem a concordância e o voto favorável da vereadora do PS, o
ponto 4., pelas mesmas razões evocadas no ano passado a quando da discussão do IMI, não
merece. Sendo assim, a Vereadora do PS abstém-se nesta proposta de IMI para 2024."
Divisão de Apoio a Fundos Comunitários e Expediente do Município de
Ourém
A Chefe da Divisão.